



PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PLL Nº 048/2024 - PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO	
ASSUNTO:	Assegura às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacaréi.
AUTORIA:	Vereadora Maria Amélia

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
PAULINHO DO ESPORTE (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
MARIA AMÉLIA (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
SÔNIA PATAS DA AMIZADE (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: Embora o parecer jurídico nº 196.1 /2024/SAJ/WTBM assinado pelo Wagner Baccaro tenha fundamentadamente concluído que: "(...) **esta não apresenta impedimentos para tramitação**, motivo pelo qual entendemos que o projeto está **apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores (...)**". Foi apresentada nova consideração pelo Jorge Cespedes concluindo que: "a jurisprudência entende pela impossibilidade de tal proposta na esfera municipal. Há 2 projetos similares que foram arquivados", anexando, para justificar esse último apontamento, cópia do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2067337-69.2023.8.26.0000.

**PARECER DA CCJ – Fls. 2/3**

Em síntese, esse projeto de lei do legislativo pretende assegurar às mulheres o direito do pagamento de meia-entrada em eventos culturais, esportivos e de lazer, no dia 08 de março de cada ano, em comemoração ao Dia Internacional da Mulher, no âmbito do Município de Jacareí.

A justificativa para a inconstitucionalidade da norma é baseada na possível violação decorrente da competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital para legislar sobre a matéria.

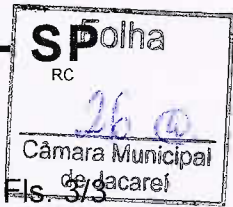
No entanto, em consulta a outras decisões jurisprudenciais aplicadas em outras ações de inconstitucionalidade sobre a mesma questão de direito, vimos que foi reconhecida a competência dos municípios para legislar sobre direito de meia-entrada, desde que a norma geral já estivesse implementada pelo Estado e/ou pela União. E, essa situação se verifica no caso específico, já que temos no Estado de São Paulo, vigentes as Leis n°s 7.844/1992 e 14.729/2012 e, em âmbito nacional a Lei n° 10.471/2003, todas versando sobre direito de meia-entrada.

Assim sendo, é reconhecido tanto pela norma, que não proíbe, quanto pelo entendimento jurisprudencial que pode a legislação municipal versar sobre o direito de meia-entrada, para estender ou regulamentar de forma complementar norma já existente. Senão vejamos algumas citações abaixo:

*“Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Votorantim n° 2.225/2011. **Concessão do pagamento de meia-entrada a todos os professores da rede pública e particular municipal, nos espetáculos artísticos, esportivos e culturais. Competência legislativa concorrente federal, estadual e distrital sobre a matéria – Direito Econômico, reconhecida a possibilidade de o Município legislar no âmbito de sua competência suplementar. Ausência de violação ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação improcedente.**” (Ementa resumida do Acórdão da ação n° 2071509-59.2020.8.26.0000)*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Cód. 01.00.10.05 - 1C

PARECER DA CCJ - Fls. 3/3

"(...) Todavia, não assiste razão ao autor no que tange à impugnação ao art. 6º da lei em debate, que concede aos "doadores regulares de sangue" o benefício do "pagamento de meia-entrada, em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos, ou que tenham parceria, da administração pública de Nazaré Paulista". Cabe de antemão reconhecer o entendimento pacificado pela Excelsa Corte de que os Tribunais Estaduais podem realizar o controle concentrado de constitucionalidade de leis municipais e estaduais em face de princípios e normas da Constituição Federal, desde que sejam de reprodução obrigatória pela Carta Estadual." (Parte da decisão do Acórdão da ação nº 3001930-02.2023.8.26.0000).

No mais, além de todo o exposto acima, é importante também considerar que a o entendimento da jurisprudência utilizado para basear o não prosseguimento pelo departamento jurídico desta casa diz respeito a norma que pretendia criar lei municipal para "assegurar o livre ingresso de todos os idosos e portadores de deficiência e/ou mobilidade reduzida nos eventos e locais que menciona". Diferente do que se pretende com o PLL nº 048/2024, cuja intenção é estender um direito de desconto, já regulamentado, para um único dia comemorativo.

Desta forma, fica demonstrado o entendimento pacificado de que o município é considerado competente para legislar sobre o direito de meia-entrada e, que por essa razão e pelos fundamentos expostos, o presente relatório conclui que a propositura discriminada em epígrafe está apta para seu prosseguimento e votação em Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de agosto de 2024.

CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário. () Arquivada.